



PROC. ADM. N.º 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 30/2025

## RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 30/2025.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1086566/2025.**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação apresentado através do Email institucional, que busca impugnar termos e procedimentos do edital e seus anexos que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n.º 30/2025, que tem por objeto: *Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Oxigenoterapia Hiperbárica (OHB), através de Sessões a serem prestadas aos pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande - MT, de acordo com as especificações descritas.*

### DA ADMISSIBILIDADE

O pedido de impugnação protocolado via email institucional na data do dia 15 de dezembro de 2025 pela empresa **HIPERBARICA SANTA ROSA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.143.720/0001-60, é **INTEMPESTIVO**, contudo, será analisado no mérito, sendo a sessão pública inicialmente marcada a abertura para o dia 18/12/2025, conforme dispõe o edital, no item 19. do instrumento convocatório.

19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº. 14.133/2021 e/ou do Decreto Municipal nº. 81/2023, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em campo próprio do sistema devidamente instruídos.

**A título de esclarecimento dos fatos supramencionados, vejamos de forma didática a contagem de prazo:**



PROC. ADM. N°. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 30/2025

CALENDÁRIO - DEZEMBRO DE 2025						
DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	<b>12 - Prazo final para protocolar pedido de impugnação e esclarecimento.</b>	13 - Não é dia útil
14 - Não é dia útil	<b>15 - 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.</b>	<b>16 - 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.</b>	<b>17 - 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.</b>	<b>18 - Data de Abertura da Licitação</b>	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

Reforça-se que o envio da peça impugnatório se deu no dia 15 de dezembro, sendo a presente data o inicio da impossibilidade de se enviar o respectivo documento.

17/12/2025 16:16 Caixa de Entrada - PREGÃO SMSVG - Outlook

Outlook

**RE: URGENTE: Protocolo de Impugnação no último dia do prazo legal – Pregão Eletrônico nº 30/2025 – HIPERBARICA SANTA ROSA LTDA**

**De:** PREGÃO SMSVG <pregaosmsvg@hotmail.com>  
**Data Seg:** 15/12/2025 12:36  
**Para:** Ana Paula de Mendonça Lopes <anapmlopes@outlook.com>

**Favor confirmar o recebimento deste e-mail.**

Recebido e em análise.

Zaqueu G. e Silva  
Pregoeiro/SMSVG  
Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande  
Av. da Feb, n. 2138 – Ponte Nova, Várzea Grande – CEP 78115 -904  
Fone: (65) 98475-5680

**De:** Ana Paula de Mendonça Lopes <anapmlopes@outlook.com>  
**Enviado:** segunda-feira, 15 de dezembro de 2025 10:02  
**Para:** PREGÃO SMSVG <pregaosmsvg@hotmail.com>  
**Cc:** licitavg05@hotmail.com <licitavg05@hotmail.com>  
**Assunto:** URGENTE: Protocolo de Impugnação no último dia do prazo legal – Pregão Eletrônico nº 30/2025 – HIPERBARICA SANTA ROSA LTDA

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT,  
Venho, por meio deste e-mail, em nome da empresa HIPERBARICA SANTA ROSA LTDA (CNPJ: 10.143.720/0001-60), protocolar, em caráter de urgência, a anexa IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 30/2025 (Processo Administrativo GESPRO nº 1086566/2025). A utilização deste meio se dá de forma excepcional, pois, em tentativa de protocolo via sistema eletrônico (BLL Compras) nesta data, constatou-se que o prazo para o ato se encontra indevidamente e surpreendentemente encerrado.  
Conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o próprio item 19.1 do edital, o prazo para impugnação se estende até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (18/12/2025). Sendo hoje, 15 de dezembro de 2025, o último dia do prazo legal, a presente impugnação é manifestamente tempestiva.

<https://outlook.live.com/mail/0/inbox/id/AQOkADAwATYwMAItMjYwMi01ZmU4LTAwAi0wMa0AEAAhDg%2FTxncwQqo%2FUUmDGFPm0>



PROC. ADM. Nº. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 30/2025

Desta feita, não foi trazido a baila comprovação do impedimento do envio do processo ou alguma falha que impossibilitou o envio da impugnação através do sistema da plataforma da BLL, apenas uma alegação de uma interpretação errônea quanto a correta contagem de prazo de um processo.

**Todavia, os fatos serão analisados no mérito.**

## 2. DOS PEDIDOS



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL  
DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025 Processo  
Administrativo GESPRO nº 1086566/2025

**HIPERBARICA SANTA ROSA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.143.720/0001-60, com sede na R ADEL MALUF, nº 119, SUBSL CEP: 78.040-783, na cidade de Cuiabá-MT, representada neste ato por sua administradora **IVANILDA SANTOS HENRY**, portadora do CPF nº 513.253.651-49, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

### PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito das flagrantes ilegalidades que maculam o Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2025, cumpre a esta Impugnante demonstrar o preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade de sua manifestação, notadamente a sua **tempestividade**.

O direito de impugnar os termos do edital de licitação é assegurado a qualquer pessoa, conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo para tal ato:

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**



PROC. ADM. Nº. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 30/2025



Em perfeita consonância com o dispositivo legal, o próprio instrumento convocatório, em seu **item 19.1**, replicou a exigência, fixando o mesmo prazo para o exercício do direito de impugnação. Conforme consta no edital e nas publicações oficiais, a sessão de abertura do certame está agendada para o dia **18 de dezembro de 2025 (quinta-feira)**.

A presente impugnação, por sua vez, está sendo devidamente protocolada na data de **12 de dezembro de 2025 (sexta-feira)**. Realizando a contagem reversa dos dias úteis, temos que o prazo final para o protocolo da impugnação seria o dia **15 de dezembro de 2025 (segunda-feira)**, que corresponde ao terceiro dia útil que antecede a data da sessão.

Dessa forma, protocolada na presente data, a manifestação da Impugnante é inequivocamente **tempestiva**, sendo apresentada com antecedência em relação ao termo final fixado tanto pela lei quanto pelo edital.

Cumprido, portanto, o pressuposto processual de admissibilidade, impõe-se a esta doura Comissão de Licitação o dever de receber, processar e julgar o mérito das ilegalidades a seguir apontadas, em respeito ao princípio da legalidade e ao poder-dever de autotutela da Administração Pública.

## I. DAS ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O presente edital padece de vícios insanáveis que violam frontalmente a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da publicidade, da transparência, da razoabilidade e da competitividade. As ilegalidades ora apontadas são:

1. O descumprimento do prazo mínimo de publicidade do certame;
2. A ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento essencial ao planejamento da contratação;



PROC. ADM. N°. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 30/2025



3. A exigência de habilitação formulada de maneira vaga e imprecisa (“licença de funcionamento”);
4. A estipulação de prazo manifestamente inexecutável para o início da prestação dos serviços.

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos vícios.

## II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

### 1. DA NULIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO DE PUBLICIDADE

A legalidade de um procedimento licitatório repousa sobre o estrito cumprimento dos ritos e prazos definidos em lei. Tais formalidades não são meros detalhes burocráticos, mas sim garantias fundamentais de isonomia, publicidade e competitividade. O presente edital, no entanto, incorre em **vício insanável** ao desrespeitar o prazo mínimo de publicidade, tornando-se nulo de pleno direito.

#### 1.1. O Marco Legal: A Publicação no PNCP e o Prazo de 8 Dias Úteis

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 55, inciso I, alínea "a", é taxativa ao fixar o prazo mínimo de **8 (oito) dias úteis** para a apresentação de propostas em pregões para aquisição de bens e serviços.

Crucial, ainda, é a definição do marco inicial para a contagem deste prazo. O artigo 175 da mesma lei elegeu o **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** como o sítio eletrônico oficial de divulgação, centralizando e conferindo eficácia jurídica à publicidade dos atos. A contagem do prazo, portanto, **inicia-se obrigatoriamente a partir da data de divulgação do edital no PNCP**.



PROC. ADM. N°. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 30/2025



## 1.2. A Cronologia dos Fatos e a Evidência da Ilegalidade

No caso concreto, a Administração criou uma linha do tempo processual caótica e ilegal, que pode ser assim resumida:

**05/12/2025 (sexta-feira):** O aviso de licitação é publicado no portal BLL Compras e no site da Prefeitura. O sistema na plataforma BLL já é aberto para o cadastramento de propostas, induzindo os licitantes a acreditarem que o prazo legal já estaria em curso.

Arquivos da sua saúde!			
TIPO	Nome do Arquivo	Data	Ações
🔗	ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA	05/12/2025	 
🔗	AVISO DE ABERTURA	05/12/2025	  
🔗	EDITAL	05/12/2025	 

<https://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/5507>

INFORMAÇÕES DO PROCESSO				
PROMOTOR	Nº EDITAL	Nº PROC. ADM.	MODALIDADE	
FUNDO MUNICIPAL	30/2025	1086566/2025	PREGÃO ELETRÔNICO	
FASE	CONDUTOR	AUTORIDADE	TIPO CONTRATO	
RECEPÇÃO I	ZAQUEU GONÇALVES	DESI DE CÁSSIA I	REGISTRO DE PREÇO	
PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA	INÍCIO DISPUTA	
05/12/2025 11:55	05/12/2025 13	18/12/2025 10	18/12/2025 11	
FIM IMPUGNAÇÃO	FIM ESCLARECIMENTOS	RECEB. RECURSOS	RECEB. CONTRARRAZÕES	
15/12/2025 00	15/12/2025 00:00	72 hr 0 min	72 hr 0 min	
MANIF. RECURSOS	REGULAMENTO	VALIDADE (meses)	PRAZO PAGTO.	
0 hr 15 min	81/2023	12	CONFORME E	
TIPO DE LANCE	TAXA ADM.	MODO DE DISPUTA		

Hiperbarica Santa Rosa Ltda 10.143.720/0001-60  
Rua Adel Maluf, 119 – Jarim Mariana – Cuiabá/MT  
(65) 3626-3701  
Responsável Técnico: Dr. Pedro Henrique – CRM 1037



PROC. ADM. Nº. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 30/2025



08/12/2025 (segunda-feira): Feriado municipal, dia não útil.

**09/12/2025 (terça-feira):** Somente nesta data o edital é efetivamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), marco legal que **deveria ter iniciado** a contagem do prazo.

Local: Várzea Grande/MT      Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE      Unidade compradora: 1 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE - MT

Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico      Amparo legal: Lei 14.133/2021 Art. 28,I      Tipo: Edital      Modo de disputa: Aberto      Registro de preço: Sim

Fonte orçamentária: Municipal; Estadual; Federal

Data de divulgação no PNCP: 09/12/2025      Situação: Divulgado no PNCP      Data de início de recebimento de propostas: 05/12/2025 13:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 18/12/2025 10:00 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 11364895000160-1-000010/2025      Fonte: BLL Compras

Objeto:

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Oxigenoterapia Hiperbárica (OHB), através de Sessões a serem prestadas aos pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande - MT.

<https://pncp.gov.br/app/editais/11364895000160/2025/10>

A publicação em outros meios antes da divulgação no PNCP não possui o condão de antecipar o prazo legal. Pelo contrário, a abertura do sistema para propostas no dia 05/12, quando o requisito de publicidade eficaz ainda não havia sido cumprido, configura grave falha procedural que vicia o certame.

### 1.3. A Contagem Deficitária do Prazo Legal

Considerando o único marco válido para a contagem, a publicação no PNCP em **09/12/2025**, o prazo mínimo de 8 dias úteis não foi respeitado. A contagem correta, excluindo o dia do começo (09/12) e incluindo o do vencimento (18/12), é a seguinte:

- Dia 1: 10/12 (quarta-feira)
- Dia 2: 11/12 (quinta-feira)
- Dia 3: 12/12 (sexta-feira)
- Dia 4: 15/12 (segunda-feira)
- Dia 5: 16/12 (terça-feira)

Hiperbarica Santa Rosa Ltda10.143.720/0001-60  
Rua Adel Maluf, 119 – Jarim Mariana – Cuiabá/MT

(65) 3626-3701  
Responsável Técnico: Dr. Pedro Henrique – CRM 1037



PROC. ADM. Nº. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 30/2025



- Dia 6: 17/12 (quarta-feira)
- Dia 7: 18/12 (quinta-feira – Data da Abertura)

Fica evidente que foi concedido um prazo de apenas **7 (sete) dias úteis**, em flagrante desrespeito ao art. 55 da Lei de Licitações.

#### 1.4. A Consequência: Nulidade e Dever de Republicação

A supressão de prazo mínimo legal não é mera irregularidade, mas sim **causa de nulidade absoluta do ato convocatório**. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica em afirmar que tal vício compromete a competitividade e a legalidade do certame. Vejamos a seguir:

**TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 12012025 —  
Publicado em 2025**

Ao analisar a retificação de um edital sem a correspondente reabertura de prazos, o TCU identificou violação à Lei 14.133/2021 e à sua jurisprudência, destacando a **necessidade de republicação do edital** para garantir a competitividade. [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/3087921768?gl=1\\*wq4rif\\*gcl au\\*MTkyNzE2ODQyOS4xNzU5MzQ2NjUyLjFwMTU5MTk1OTIuMTc2NTQ4NjM4My4xNzY1NDg2NzEz\\*ga\\*ODQ2MjI5MjAzLjE3MTM0NDU1NTg.\\*ga\\_QCSXBQ8XPZ\\*czE3NjU2MzE3NzUkbzYxJGcxJHQxNzY1NjM2NTExJGoxJGwJGw](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/3087921768?gl=1*wq4rif*gcl au*MTkyNzE2ODQyOS4xNzU5MzQ2NjUyLjFwMTU5MTk1OTIuMTc2NTQ4NjM4My4xNzY1NDg2NzEz*ga*ODQ2MjI5MjAzLjE3MTM0NDU1NTg.*ga_QCSXBQ8XPZ*czE3NjU2MzE3NzUkbzYxJGcxJHQxNzY1NjM2NTExJGoxJGwJGw)

O entendimento se aplica a qualquer alteração ou falha que afete a formulação das propostas, como a própria divulgação a destempo. A Corte de Contas Federal entende que a correção de irregularidades deve ser acompanhada da devida reabertura de prazos para não prejudicar os licitantes.



PROC. ADM. N°. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 30/2025



Manter a licitação nestas condições seria validar um ato ilegal, em prejuízo do interesse público e de todos os potenciais licitantes que tiveram seu tempo de preparação de proposta indevidamente abreviado.

Dessa forma, a suspensão do certame e sua posterior republicação, com a reabertura integral do prazo a partir da nova publicação no PNCP, é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela administrativa e da legalidade estrita, em linha com o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

## 2. DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Se a violação ao prazo de publicidade já seria, por si só, suficiente para invalidar o presente certame, a afronta ao dever de planejamento, materializado na ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), revela um vício ainda mais profundo, que atinge o próprio núcleo da contratação.

### 2.1. O ETP como Pilar do Planejamento e Condição de Validade

A Lei nº 14.133/2021 consagrou a fase de planejamento como a viga mestra de todo o processo de contratação pública. Dentro dessa fase, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) emerge como o documento mais crucial, sendo sua elaboração um **dever inafastável** da Administração, conforme impõe o art. 18, I, e seu § 1º.

O ETP não é um mero formulário. É o documento que evidencia o problema a ser resolvido, analisa as soluções disponíveis no mercado, demonstra a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida e serve de alicerce para a elaboração do Termo de Referência e do próprio Edital. Sem um ETP robusto, a licitação nasce viciada, pois carece de justificativa, de motivação e de demonstração de que a solução pretendida é, de fato, a mais



PROC. ADM. Nº. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 30/2025



vantajosa para o interesse público.

A ausência do ETP nos autos do processo administrativo não é uma falha sanável, mas sim uma **causa de nulidade absoluta**, pois demonstra que a Administração saltou a etapa mais importante do processo, licitando às cegas.

## 2.2. A Jurisprudência do TCU: Deficiência no ETP Gera a Anulação do Certame

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada sobre a matéria, tratando a ausência ou a elaboração deficiente do ETP como irregularidade grave, apta a ensejar a suspensão e até a anulação completa do procedimento licitatório.

Em recente auditoria, o TCU reafirmou que a ausência de planejamento adequado, incluindo falhas nos estudos preliminares, representa grave risco de dano ao erário e justifica a adoção de medidas para paralisar a contratação.

### TCU — RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA) 25772024 — Publicado em 2024

Ao analisar a construção de um hospital, o TCU apontou que a **ausência de planejamento** atinente à ocupação e operação, decorrente de **falhas nos estudos técnicos preliminares**, configurava irregularidade grave e representava "grave risco de dano ao erário", o que levou à adoção de medida cautelar para **suspender a contratação**.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/2909562172/inteiro-teor-2909562185>

O dever de motivar as escolhas no ETP é tão relevante que mesmo exigências de habilitação, se não estiverem devidamente justificadas neste documento, são



PROC. ADM. Nº. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 30/2025



consideradas irregulares pela Corte de Contas.

**TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 8182025 — Publicado em 2025**

O TCU determinou que a exigência de um certificado de cadastramento como requisito de habilitação **deve ser devidamente motivada nos estudos técnicos preliminares**, sob pena de afronta ao que dispõe o art. 18 da Lei 14.133/2021. A ausência de tal motivação foi apontada como **irregularidade**.  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/3078947251/inteiro-teor-3078947256>

**2.3. A Violão da Transparência e o Prejuízo à Competitividade**

Ainda que se admita, para fins de argumentação, que o ETP exista nos autos do processo, o fato de não ter sido disponibilizado junto ao edital viola o princípio da transparência e prejudica a formulação das propostas. Como pode um licitante ofertar a melhor solução, com o melhor preço, se não tem acesso ao documento que detalha o problema que a Administração enfrenta e as razões que a levaram a escolher determinada solução?

O TCU já se manifestou sobre essa questão, entendendo que a falta de publicação do ETP, junto com outras falhas, compromete a competitividade e justifica a realização de um novo certame.

**TCU — DENÚNCIA (DEN) 20762023 — Publicado em 2023**

Em denúncia sobre pregão para manutenção predial, a **falta de publicação dos Estudos Técnicos Preliminares** foi listada como uma das irregularidades que, em conjunto, levaram à recomendação de **realização de um novo procedimento licitatório para corrigir as falhas**.



PROC. ADM. Nº. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 30/2025



[https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/2001182764?gl=1\\*1q79p0c\\*gcl\\_au\\*MTkyNzE2ODQyOS4xNzU5MzQ2NjUyLjEwMTU5MTk1OTIuMTc2NTQ4NjM4My4xNzY1NDg2NzEz\\*ga\\*ODQ2MjI5MjAzLjE3MTM0NDU1NTg.\\*ga\\_QCSXBO8XPZ\\*czE3NjU2MzE3NzUkbzYxJGcxJHQxNzY1NjM2NDUyJGo2MCRsMCRoMA.](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/2001182764?gl=1*1q79p0c*gcl_au*MTkyNzE2ODQyOS4xNzU5MzQ2NjUyLjEwMTU5MTk1OTIuMTc2NTQ4NjM4My4xNzY1NDg2NzEz*ga*ODQ2MjI5MjAzLjE3MTM0NDU1NTg.*ga_QCSXBO8XPZ*czE3NjU2MzE3NzUkbzYxJGcxJHQxNzY1NjM2NDUyJGo2MCRsMCRoMA.)

Além disso, o TCU tem decisões no mesmo sentido, entendendo que o ETP deve ser publicado junto com o edital da licitação. O [Acórdão 488/2019-TCU-Plenário](#), Relatora: Ministra Ana Arraes, por exemplo, foi claro ao 'recomendar ao Ministério da Economia que oriente seus jurisdicionados a respeito da obrigatoriedade da publicação dos estudos técnicos preliminares juntamente com o edital da licitação'.

Mais recentemente, o [Acórdão 1414/2023-TCU-Plenário](#), Relator: Ministro Jorge Oliveira, expediu ciência ao órgão jurisdicionado quanto à irregularidade consistente na ausência de publicação de informações essenciais ao certame, se referindo, entre outros documentos, ao estudo técnico preliminar da contratação, conforme excerto do relatório transscrito abaixo:

*'22. Dessa forma, entende-se que a ausência da publicação dos anexos e do ETP, a qual configura uma ilegalidade, além de outras que serão tratadas nos tópicos seguintes, prejudicaram a competitividade e a formulação das propostas, por conterem informações essenciais para a disputa, podendo levar a Administração Pública a realizar uma contratação não vantajosa.'*

Esta licitante já protocolou pedido de vistas para confirmar a existência do documento, mas a mera ocultação do ETP na fase externa do certame já é, por si só, um ato que vai de encontro às melhores práticas de governança e transparência, gerando incerteza e violando os princípios da eficiência e da isonomia.

Diante do exposto, a ausência de transparência e a provável inexistência do ETP configuram vício insanável, que impõe a nulidade do presente procedimento.



### 3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO VAGA E IMPRECISA

A Administração Pública, ao definir os requisitos de habilitação, deve se pautar pela clareza, objetividade e pertinência ao objeto licitado. O edital em análise, contudo, incorre em ilegalidade manifesta ao estabelecer uma exigência de qualificação técnica formulada de maneira aberta e subjetiva, violando o princípio do julgamento objetivo e criando um ambiente de grave insegurança jurídica.

#### 3.1. A Violação ao Princípio do Julgamento Objetivo

O edital exige, para fins de habilitação, a apresentação de "9.2.4.7. *Apresentar licença de funcionamento específica para serviços de oxigenoterapia hiperbárica, válida e devidamente regularizada junto aos órgãos competentes;*".

Tal redação é inaceitável por sua completa imprecisão. A que "licença" se refere o edital?

- Trata-se do **Alvará de Localização e Funcionamento**, de competência municipal?
- Refere-se ao **Alvará Sanitário**, expedido pela vigilância sanitária local ou estadual?
- Ou seria o **Registro da empresa e de seu Responsável Técnico** no Conselho Regional de Medicina (CRM), considerando a natureza do serviço?

A ausência de especificação do documento, do órgão emissor e da norma de regência transfere ao licitante o ônus de interpretar a vontade do gestor e, pior, concede ao pregoeiro uma margem de discricionariedade inadmissível no momento do julgamento. A licitação deve ser regida por critérios objetivos, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que veda a admissão de critérios e julgamentos subjetivos que possam levar a decisões arbitrárias.



PROC. ADM. Nº. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 30/2025



### 3.2. A Jurisprudência do TCU: Exigências Imprecisas Geram a Nulidade do Certame

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a imprecisão e a vaguença nos critérios de habilitação ou julgamento são vícios graves que maculam o procedimento, justificando sua anulação. A falta de clareza impede a formulação adequada das propostas e fere a isonomia entre os concorrentes.

Em caso paradigmático, o TCU determinou a nulidade de um certame justamente pela existência de uma exigência de capacidade técnico-operacional formulada de maneira "imprecisa e vaga".

#### TCU : 2517820148 - Publicado em 2016

Ao analisar um pregão para coleta de resíduos hospitalares, o TCU considerou procedente a representação que apontava, entre outras falhas, a **"exigência de capacidade técnico-operacional imprecisa e vaga"**, o que resultou na determinação de **nulidade da licitação e do contrato** dela decorrente.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/313559732/inteiro-teor-313559834>

Em outra oportunidade, a Corte de Contas reafirmou que a ausência de critérios claros para habilitação é irregularidade que enseja a intervenção do controle externo.

#### TCU: REPRESENTAÇÃO (REPR) 3132025 - Publicado em 2025

Em representação contra concorrência para serviços de pavimentação, o TCU apontou como irregularidade a **"ausência de critérios claros para habilitação e classificação de propostas"**, dando procedência parcial à representação e expedindo ciência ao órgão sobre a falha.



PROC. ADM. Nº. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 30/2025



<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/3083777539/interiro-teor-3083777560>

### 3. A Inversão da Lógica Processual: Habilitação vs. Contratação

Ademais, a depender do documento que a Administração de fato pretende exigir (como um alvará sanitário específico do local da instalação, por exemplo), sua apresentação pode ser mais adequada e razoável na fase de **assinatura do contrato**, e não como condição de habilitação.

Exigir antecipadamente um documento cuja obtenção pode depender da própria adjudicação do objeto cria um ônus desproporcional e restringe a competição. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, elenca o rol de documentos para a qualificação técnica, e qualquer exigência adicional deve ser indispensável e pertinente ao objeto, o que não se demonstra quando a cláusula é genérica.

Portanto, a exigência, da forma como está redigida, é ilegal por sua imprecisão, subjetividade e por potencialmente inverter a lógica processual, devendo ser declarada nula e refeita com a especificação clara do documento exigido e em qual fase da licitação ele será demandado.

Diante do exposto, fica demonstrado que a exigência de habilitação, tal como redigida, é manifestamente ilegal por sua imprecisão e subjetividade, afrontando diretamente o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A cláusula gera insegurança jurídica e confere ao julgador uma margem de discricionariedade incompatível com o processo licitatório.

Dessa forma, requer-se o acolhimento da presente tese para que a Administração declare a **nulidade da referida cláusula** e, em respeito à legalidade e à competitividade, proceda à sua **retificação**, para o fim de:

a) Especificar, de forma clara e inequívoca, qual(is) o(s) documento(s) de licenciamento são exigidos para a habilitação, com a indicação do órgão emissor competente;



PROC. ADM. N°. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 30/2025



b) **Indicar a fase do certame** em que tal(is) documento(s) deverá(ão) ser apresentado(s) (habilitação ou contratação), justificando a pertinência e a razoabilidade da exigência para o momento solicitado.

#### 4. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE PELO PRAZO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL E SUBJETIVO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS

A Administração Pública, ao definir os prazos e condições de execução do contrato, deve se pautar pela razoabilidade e objetividade, garantindo a ampla competitividade, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal. O edital em análise, no entanto, estabelece uma regra de prazo que é, ao mesmo tempo, **contraditória, inexequível e subjetiva**, configurando uma barreira ilegal à participação e um claro direcionamento do certame.

##### 4.1. A Contradição do Edital: Reconhecimento da Complexidade vs. Imposição de Prazo Exíguo

A própria redação do **item 4.2** do edital é a maior prova de sua ilegalidade. A cláusula estabelece o prazo de **15 (quinze) dias úteis** para o início dos serviços, ao mesmo tempo em que reconhece expressamente que o objeto "poderá demandar logística técnica, transporte específico, instalação e validações regulatórias".

Ora, a Administração admite a natureza complexa do serviço, que envolve múltiplas etapas críticas (logística, instalação, validações), mas, em flagrante contradição, impõe um prazo absolutamente incompatível com essa mesma complexidade. É factualmente impossível realizar todas essas etapas em apenas 15 dias úteis, o que torna a exigência desarrazoada e inexequível para qualquer empresa que precise mobilizar uma nova estrutura.

##### 4.2. A Prorrogação Ilusória e a Insegurança Jurídica (Análise do item 4.3)

A aparente solução contida no **item 4.3**, que prevê a possibilidade de prorrogação por mais 15 dias, não corrige o vício. Pelo contrário, ela introduz um novo fator



PROC. ADM. Nº. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 30/2025



de ilegalidade: a **subjetividade**.

A prorrogação **não é um direito** do contratado, mas sim um ato discricionário da Administração, pois depende de "solicitação formal", "justificativa" e, crucialmente, que seja **"aceita pela Administração"**. Isso significa que o licitante, ao formular sua proposta, não pode contar com o prazo de 30 dias. Ele é obrigado a planejar sua execução e seus custos com base no único prazo garantido: os 15 dias iniciais.

Essa condição cria um ambiente de completa insegurança jurídica, violando o princípio do julgamento objetivo. O licitante que necessita de um prazo maior fica à mercê da vontade futura e incerta do gestor, enquanto um concorrente que eventualmente já possua uma estrutura ociosa na localidade não enfrenta esse risco. Trata-se de uma quebra de isonomia inaceitável.

#### 4.3. A Jurisprudência do TCU: Prazos Exíguos e Subjetivos São Ilegais

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que prazos exíguos, incompatíveis com a complexidade do objeto, configuram restrição indevida à competição e justificam a anulação ou correção do edital.

Ao analisar um chamamento público, o TCU considerou que o **"prazo exíguo de apenas três dias para a apresentação das propostas"** era incompatível com o objeto e violava o princípio da razoabilidade, configurando um dos motivos para a concessão de medida cautelar para suspender o processo.

DENÚNCIA. CHAMAMENTO PÚBLICO DE  
ORGANIZAÇÃO SOCIAL (OS), PARA A CELEBRAÇÃO DE  
CONTRATO DE GESTÃO. EQUÍVOCO NA NÃO  
ACEITAÇÃO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE DUAS



PROC. ADM. Nº. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 30/2025



IMPUGNAÇÕES AO EDITAL. PRAZO EXÍGUO DE APENAS TRÊS DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. CONFIGURAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. DESPACHO DO RELATOR DETERMINANDO MEDIDA CAUTELAR . REFERENDO DE CAUTELAR. (TCU - DENÚNCIA (DEN): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/14282024>, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 17/07/2024)

Em denúncia sobre a aquisição de kits de higiene, o TCU entendeu que "prazos demasiadamente exíguos" para apresentação de amostras configuravam "restrição ao caráter competitivo do certame", o que levou à determinação para republicação do edital.

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE 60 MILHÕES DE KITS DE HIGIENE BUCAL ADULTO E INFANTIL. PRAZOS DEMASIADAMENTE EXÍGUOS PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS . RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO PARA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. (TCU - DENÚNCIA (DEN): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/17772024>, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 28/08/2024)

O raciocínio é idêntico e se aplica com ainda mais força ao prazo de execução de um serviço complexo. A combinação de um prazo inicial inexequível com uma prorrogação subjetiva cria uma barreira intransponível para a maioria das empresas, direcionando o certame e violando o dever de buscar a proposta mais vantajosa através da ampla competição.



PROC. ADM. N°. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 30/2025



Diante do exposto, fica claro que a cláusula de prazo para início dos serviços é manifestamente ilegal por ser contraditória, inexequível e subjetiva, servindo como um mecanismo de restrição indevida à competitividade, em clara afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e à jurisprudência do TCU.

Dessa forma, requer-se o acolhimento da presente tese para que a Administração declare a **nullidade dos itens 4.2 e 4.3 do edital** e, em sua republicação, estabeleça um **novo prazo único, firme e definitivo, que seja razoável, exequível e compatível com a complexidade técnica** do objeto licitado, garantindo assim a segurança jurídica e a ampla participação de interessados.

#### DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a Impugnante, **HIPERBARICA SANTA ROSA LTDA**, requer a Vossa Senhoria:

- a) O **acolhimento integral** da presente Impugnação, reconhecendo-se os vícios de ilegalidade insanáveis que maculam o Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2025;
  
- b) A **imediata suspensão** do certame, como medida de prudência e em respeito ao princípio da autotutela, a fim de evitar a continuidade de um procedimento viciado e o potencial prejuízo ao interesse público e aos licitantes;
  
- c) No mérito, a **anulação dos atos viciados** e a consequente **retificação do edital**, para o fim de:



PROC. ADM. Nº. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 30/2025



c.1) **Sanar a violação ao prazo de publicidade**, garantindo que, na nova publicação, seja rigorosamente observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a data de abertura da sessão;

c.2) **Assegurar a transparéncia do planejamento**, disponibilizando o inteiro teor do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo do edital, permitindo a todos os licitantes o pleno acesso à informação que fundamentou a contratação;

c.3) **Corrigir a cláusula de habilitação técnica (item 9.2.4.7)**, para que se especifique, de forma clara, objetiva e inequívoca, qual(is) o(s) documento(s) de licenciamento são exigidos, com a indicação do órgão emissor e da fase adequada para sua apresentação (habilitação ou contratação);

c.4) **Retificar as cláusulas de prazo de início dos serviços (itens 4.2 e 4.3)**, estabelecendo um prazo único, firme e exequível, que seja razoável e compatível com a complexidade técnica do objeto, eliminando-se a prorrogação subjetiva a critério da Administração.

d) Por fim, como consequência das alterações substanciais, a **republicação integral do edital** e de seus anexos, com a **reabertura total do prazo** para apresentação de propostas, nos exatos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a legalidade, a isonomia e a ampla competitividade do certame.

Nestes termos, Pede deferimento.



PROC. ADM. Nº. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 30/2025



Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2025.

---

IVANILDA SANTOS HENRY  
CPF: 513.253.651-49

**HIPERBARICA SANTA ROSA LTDA**  
CNPJ nº 10.143.720/0001-60

Hiperbarica Santa Rosa Ltda 10.143.720/0001-60  
Rua Adel Maluf, 119 – Jarim Mariana – Cuiabá/MT  
(65) 3626-3701  
Responsavel Técnico: Dr. Pedro Henry – CRM 1037



PROC. ADM. N°. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 30/2025

### 3. DO MÉRITO

Cumpre registrar, antes de adentrar nos tópicos aventados pelas requerentes, que todo ato administrativo deve atender, os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

Salienta-se que as questões levantadas a respeito dos ditames estabelecidos no edital, peça estruturante do ato convocatório P.E 30/2025, dizem respeito a exigências técnicas produzidas através do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, ao qual foi remetida para apreciação, que retornou conforme infracionados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

C.I. N.º 804/2025/SAH/HPSMVG

Várzea Grande-MT, 17 de dezembro de 2025.

À

**COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES E PREGÃO /SMS**  
**Setor de Aquisições e Contratos**

**Assunto:** Resposta a impugnação ao Pregão Eletrônico nº 30/2025

#### I – PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL E CONTAGEM DE PRAZO A PARTIR DO PNCP

No que se refere às alegações constantes na impugnação apresentada, manifestamos nos seguintes termos.

Inicialmente, quanto à alegação relativa ao prazo de publicidade do edital e à contagem de prazo a partir da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, esclarece-se que tal questão diz respeito exclusivamente ao trâmite procedural do certame, à condução da fase externa e à regularidade formal da publicação, matérias estas afetas ao setor de pregão e à atuação do Pregoeiro, não competindo à área demandante deliberar sobre contagem de prazos ou marco inicial de publicidade.

#### II - DISPONIBILIZAÇÃO E FORMA DE PUBLICIDADE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Da mesma forma, no que se refere à disponibilização do Estudo Técnico Preliminar – ETP, esclarece-se que o referido documento foi regularmente elaborado e encaminhado ao setor competente no início da instrução do processo, integrando os autos administrativos. A eventual ausência de disponibilização pública do documento como anexo do edital, caso confirmada, também se insere no âmbito procedural do certame e deve ser analisada pelo setor de pregão.

#### III – DA SUSPENSÃO EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

Ressalta-se que, caso o Pregoeiro, no exercício de sua competência, entenda necessária a adoção de providências para saneamento do procedimento, seja quanto à publicidade, seja quanto à disponibilização do ETP, o HPSMVG não se opõe às medidas que venham a ser adotadas, por não haver qualquer prejuízo técnico ao objeto pretendido.

#### IV - DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

No tocante à alegação de inexequibilidade do prazo para início da prestação dos serviços, não assiste razão à impugnante, uma vez que, o Termo de Referência estabelece

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paco Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROC. ADM. N°. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 30/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

prazo inicial de até 15 (quinze) dias úteis para o início da prestação dos serviços, prazo este fixado de forma útil, razoável e compatível com a natureza assistencial do objeto, voltado ao atendimento de pacientes em situação de urgência e emergência no âmbito hospitalar.

Ressalta-se que o referido prazo não possui caráter absoluto ou inflexível, uma vez que o próprio Termo de Referência prevê, de maneira expressa, a possibilidade de prorrogação por igual período de 15 (quinze) dias úteis, desde que a contratada apresente justificativa formal devidamente comprovada, a ser analisada e aceita pela Administração.

Dessa forma, caso a contratada demonstre, de maneira objetiva, a impossibilidade de conclusão das etapas iniciais no prazo originalmente estabelecido, bastará comprovar tal circunstância e requerer a prorrogação.

Portanto, de maneira geral a empresa, pode ter, desde que comprovado a necessidade, um prazo geral de 30 dias uteis.

#### **V – DA EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

No tocante à exigência de licença de funcionamento, a impugnação parte de premissa equivocada ao afirmar ausência de clareza quanto ao requisito. O Termo de Referência estabelece, de forma objetiva, a necessidade de que a contratada possua licenciamento sanitário vigente, emitido pela autoridade de Vigilância Sanitária competente, requisito indispensável à instalação e operação de serviço de oxigenoterapia hiperbárica em ambiente hospitalar.

A exigência encontra respaldo tanto no Estudo Técnico Preliminar quanto no Documento de Formalização da Demanda, que reconhecem a natureza do procedimento como atividade de risco assistencial elevado, sujeita a controle sanitário rigoroso.

Marcela Karolina de Queiroz  
Superintendente Administrativa  
Hospitais Municipais – HPSMVG  
  
**MARCELA KAROLINA DE QUEIROZ**  
Superintendente Administrativa Hospitalar – HPSMVG

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paco Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROC. ADM. Nº. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 30/2025

Após análise da equipe técnica este pregoeiro procede aos seguintes argumentos, pontuando cada alegação da impugnante:

**1. O MARCO LEGAL: A PUBLICAÇÃO NO PNCP E O PRAZO DE 8 DIAS ÚTEIS**

Conforme se verifica do art. 175 da Lei nº 14.133/2021, o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP foi instituído como sítio eletrônico oficial para a divulgação centralizada dos atos exigidos pela nova Lei de Licitações, com a finalidade de ampliar a transparência e a publicidade dos procedimentos, **não havendo, contudo, no referido dispositivo, qualquer previsão de que a publicação no PNCP constitua marco inicial obrigatório ou exclusivo para a contagem de prazos do certame**, tampouco afastando a validade das publicações realizadas em outros meios oficiais legalmente admitidos.

No caso concreto, o processo licitatório foi regularmente e amplamente divulgado no **Diário Oficial do Município de Várzea Grande/MT**, no **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT**, na **plataforma eletrônica BLL Compras** e no **site institucional do Município**, **todos no dia 05 de dezembro de 2025**, assegurando plena observância ao princípio da publicidade e garantindo conhecimento amplo aos potenciais interessados.

Ressalte-se, ainda, que, conforme informação extraída da própria plataforma BLL Compras, houve tentativa de envio do processo ao PNCP em 05 de dezembro de 2025, ocasião em que se registrou falha operacional sistêmica, conforme demonstrado na imagem colacionada aos autos, a qual indica erro técnico no envio da integração ("falha não especificada"), alheio à vontade da Administração, vejamos:

Nº compra	Nº PNCP	Enviado em	Ação	Status	Mensagem
435524	10	09/12/2025 09:35:35	Inclusão de Compra	Successo	<a href="https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/11364895000160/compras/2025/10">https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/11364895000160/compras/2025/10</a>
435524	10	05/12/2025 11:55:02	Processo Integrado Process	Falha não especificada	Error while copying content to a stream. Unable to read data from the transport connection: The connection was closed.



PROC. ADM. Nº. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 30/2025

Tal inconsistência operacional foi **prontamente sanada**, tendo a integração sido realizada com sucesso **em 09 de dezembro de 2025**, data em que o processo passou a constar regularmente publicado no PNCP, conforme registro de envio exitoso pela própria plataforma BLL.

Importa destacar que a posterior regularização da publicação no PNCP **não descaracteriza, invalida ou substitui as publicações anteriormente realizadas**, nem implica reconhecimento de que tal data deva ser considerada como marco inicial para contagem de prazos, uma vez que o art. 175 da Lei nº 14.133/2021 não atribui ao PNCP essa natureza jurídica, limitando-se a qualificá-lo como instrumento de divulgação centralizada, sem prejuízo dos demais meios oficiais utilizados pela Administração Pública.

**Dessa forma, resta evidenciado que o certame observou o dever de publicidade desde 05 de dezembro de 2025, sendo a posterior publicação no PNCP decorrente de correção de falha técnica, sem impacto na validade dos atos praticados nem na contagem dos prazos, que permaneceram amparados pelas divulgações oficiais já efetivadas.**

## **2. DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)**

No que se refere à alegação de ausência de transparência e de acesso ao Estudo Técnico Preliminar – ETP, cumpre esclarecer, inicialmente, que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece, em nenhum de seus dispositivos, a obrigatoriedade de publicação do Estudo Técnico Preliminar juntamente com o edital de licitação. O ETP é documento integrante da fase interna do planejamento da contratação, previsto no art. 18 da referida lei, cuja finalidade é subsidiar a tomada de decisão administrativa e a definição da solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, não havendo comando legal que imponha sua divulgação automática na fase externa do certame.

A legislação exige a elaboração do ETP quando cabível, mas não condiciona a validade do procedimento licitatório à sua publicação. O documento central da fase externa é o Termo de Referência, que deve conter informações suficientes, claras e objetivas para permitir aos licitantes a plena compreensão do objeto e a formulação adequada de suas propostas.



PROC. ADM. Nº. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 30/2025

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, especialmente no **Acórdão nº 2273/2024** – Plenário, no qual restou consignado que a Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade de divulgação do Estudo Técnico Preliminar juntamente com o edital. No referido julgado, o TCU reconhece que a publicação do ETP é medida recomendável sob a ótica da transparência, mas não constitui exigência legal, podendo sua divulgação ocorrer no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP após a homologação do certame ou, alternativamente, como anexo do edital, desde que inexista sigilo devidamente justificado, que não haja prejuízo à competitividade e que o conteúdo seja compatível com o Termo de Referência, evitando-se a imposição de sigilo desnecessário.

O Acórdão nº 2273/2024 também reforça que a Administração deve avaliar, no caso concreto, a conveniência da divulgação do ETP, destacando que a ausência de sua publicação não configura, por si só, irregularidade capaz de macular o procedimento, desde que o planejamento exista, seja coerente e esteja adequadamente refletido no Termo de Referência.

No tocante às jurisprudências citadas pela impugnante para sustentar a suposta nulidade do certame, verifica-se que tais precedentes não tratam da matéria nos termos defendidos. A análise individualizada dos julgados mencionados demonstra que o Tribunal de Contas da União não afirma, em nenhum deles, que a Lei nº 14.133/2021 obriga, de forma geral e abstrata, a publicação do Estudo Técnico Preliminar como condição de validade da licitação.

Os precedentes invocados pela empresa dizem respeito a situações específicas, nas quais a ausência, a deficiência ou a inconsistência do ETP foi analisada em conjunto com outros vícios relevantes, tais como falhas graves no planejamento, Termo de Referência insuficiente, exigências de habilitação sem motivação técnica adequada ou restrições indevidas à competitividade. Em tais hipóteses, o foco da irregularidade não foi a mera não publicação do ETP, mas sim a inexistência do documento, sua elaboração deficiente ou a desconexão entre o planejamento e os elementos da fase externa do certame.

Em diversas dessas decisões, o TCU censura a ausência de motivação técnica ou a deficiência do planejamento, e não a falta de divulgação do ETP aos licitantes. Trata-se, portanto, de contextos substancialmente distintos do caso em análise, em que o planejamento foi realizado e o Termo de Referência contém informações suficientes para garantir a



**PROC. ADM. Nº. 1086566/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 30/2025**

compreensão do objeto e a formulação das propostas, inexistindo demonstração de prejuízo concreto à competitividade.

Importa destacar que o Tribunal de Contas da União adota entendimento pautado pelo princípio do formalismo moderado, não reconhecendo nulidade automática de procedimentos licitatórios pela simples ausência de publicação de documentos da fase interna, quando inexistente prejuízo à isonomia, à competitividade ou à seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, não procede a tentativa da impugnante de atribuir às jurisprudências citadas alcance normativo que elas não possuem, tampouco de conferir à não publicação do Estudo Técnico Preliminar natureza de vício insanável. À luz da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento atualmente consolidado pelo TCU, a divulgação do ETP constitui faculdade administrativa recomendável, e não imposição legal, devendo ser avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto.

**Assim, inexistindo demonstração de prejuízo à competitividade, ausência de planejamento ou incompatibilidade entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, resta afastada qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento licitatório sob esse aspecto.**

### **3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO VAGA E IMPRECISA**

No que se refere à alegação de ilegalidade da exigência de habilitação por suposta vaguezza ou imprecisão, bem como à tese de “inversão da lógica processual” entre habilitação e contratação, a impugnação não merece prosperar.

Como pregoeiro, **acato integralmente a justificativa apresentada pela equipe técnica demandante**, a qual fundamentou de forma clara e objetiva a exigência de apresentação de licença de funcionamento sanitária específica e compatível com a prestação dos serviços objeto da licitação. Trata-se de requisito diretamente vinculado à natureza do objeto, que envolve atividade sujeita à fiscalização sanitária, sendo indispensável para a regularidade do funcionamento da empresa e para a proteção do interesse público.

No que tange à alegação de inversão da lógica processual, verifica-se equívoco conceitual por parte da impugnante. O edital classifica expressamente a licença de



PROC. ADM. Nº. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 30/2025

funcionamento sanitária como documentação técnica de habilitação, o que, por definição legal e procedural, implica sua apresentação na fase de habilitação do certame, e não na fase de contratação. A distinção entre essas fases é elementar no procedimento licitatório e encontra respaldo direto na Lei nº 14.133/2021, não comportando interpretação diversa.

A pretensão de deslocar a apresentação da licença sanitária para a fase contratual desconsidera a finalidade da habilitação, que consiste justamente em aferir, previamente, se o licitante possui condições técnicas, legais e operacionais mínimas para executar o objeto licitado. Exigir tal documento apenas após a adjudicação significaria admitir a participação de empresas que, no momento da disputa, sequer comprovam estar legalmente autorizadas a exercer a atividade pretendida.

Também não procede a alegação de que a exigência da licença de funcionamento sanitária criaria ônus desproporcional ou restringiria a competitividade. Trata-se de documento ordinário, inerente à própria natureza da atividade econômica exercida pela empresa, e não de exigência excepcional criada especificamente para este certame. A Lei nº 14.133/2021 parte do pressuposto de que os licitantes sejam empresas regularmente constituídas e aptas a funcionar, sendo a licença sanitária condição básica e prévia para o exercício regular da atividade objeto da contratação.

A exigência, portanto, não impõe custo adicional indevido, não restringe o universo de competidores de forma ilegítima e não favorece qualquer licitante específico, limitando-se a exigir que todos os participantes atendam às mesmas condições mínimas de legalidade e funcionamento. Longe de comprometer a competitividade, a medida preserva a isonomia, a segurança jurídica e a própria viabilidade da execução contratual.

Assim, a cláusula editalícia que exige a apresentação de licença de funcionamento sanitária como documento de habilitação técnica mostra-se adequada, proporcional e plenamente compatível com a legislação vigente, inexistindo qualquer inversão da lógica processual ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

**Diante do exposto, rejeita-se a alegação de ilegalidade da exigência de habilitação técnica, mantendo-se integralmente a exigência de apresentação da licença de funcionamento sanitária na fase de habilitação, nos termos originalmente previstos no edital.**



PROC. ADM. Nº. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 30/2025

**4. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE PELO PRAZO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL E SUBJETIVO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS**

No que se refere à alegação de restrição indevida à competitividade em razão de prazo supostamente manifestamente inexequível e subjetivo para início dos serviços, a impugnação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a definição dos prazos de início e de execução contratual insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, que possui competência legal para planejar suas contratações de acordo com a necessidade do serviço público, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público. A Lei nº 14.133/2021 confere expressamente à Administração a prerrogativa de estabelecer prazos compatíveis com o objeto contratado, desde que fundamentados em critérios técnicos e administrativos, como ocorre no presente caso.

O prazo fixado no edital decorre de análise prévia realizada pela equipe técnica demandante, considerando a natureza do objeto, a urgência da demanda administrativa e a expectativa de capacidade operacional mínima das empresas que efetivamente atuam no ramo. Não se trata de prazo arbitrário ou desprovido de motivação, mas de parâmetro definido a partir do planejamento da contratação, plenamente exequível para empresas que possuam estrutura compatível com a execução do objeto.

A alegação de inexequibilidade apresentada pela impugnante revela, em verdade, uma avaliação subjetiva baseada em suas próprias limitações organizacionais, as quais não podem ser projetadas como regra geral do mercado. Dificuldades específicas de determinado licitante não caracterizam, por si só, restrição à competitividade nem autorizam a invalidação de cláusula editalícia regularmente fundamentada.

No que tange à suposta subjetividade do prazo, não se verifica qualquer insegurança jurídica. O edital estabelece prazo objetivo e previamente conhecido por todos os interessados, permitindo que cada licitante avalie, de forma consciente, sua capacidade de atendimento. A eventual previsão de prorrogação não desnatura o prazo inicial, tampouco o torna incerto, constituindo mecanismo administrativo ordinário e legalmente previsto para lidar com situações excepcionais.



**PROC. ADM. N°. 1086566/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°. 30/2025**

Importante ressaltar que a Administração Pública possui respaldo legal para analisar e decidir, caso a caso, a concessão de eventual prorrogação do prazo de execução, desde que devidamente justificada, seja com base em normativas aplicáveis, seja em razão de fatos supervenientes, imprevisíveis ou fortuitos, conforme autoriza a Lei nº 14.133/2021. Tal prerrogativa não configura arbitrariedade, mas sim exercício regular da gestão contratual, pautado na legalidade e no interesse público.

Ao afirmar que a possibilidade de prorrogação tornaria o prazo inexecutável ou subjetivo, a impugnante, na prática, desqualifica a capacidade da Administração Municipal de exercer juízo técnico e jurídico na condução do contrato, ignorando que a Prefeitura atua vinculada à lei, aos princípios administrativos e ao controle dos órgãos fiscalizadores. Não se pode presumir má gestão ou atuação arbitrária do ente público como fundamento para invalidar cláusula editalícia regularmente estabelecida.

No tocante às jurisprudências do Tribunal de Contas da União invocadas pela impugnante, observa-se que tratam de hipóteses específicas, nas quais os prazos eram manifestamente incompatíveis com o objeto e fixados sem qualquer lastro técnico, muitas vezes associados a outras irregularidades relevantes. Não é essa a realidade do presente certame, que foi precedido de planejamento adequado e definição clara das condições de execução.

O Tribunal de Contas da União reconhece reiteradamente que a Administração detém margem de discricionariedade para definir prazos, cabendo intervenção do controle externo apenas quando demonstrada, de forma inequívoca, a incompatibilidade do prazo com o objeto ou prejuízo concreto à competitividade, o que não foi comprovado no caso em análise.

Ressalte-se, por fim, que a ampliação indiscriminada de prazos, sob o argumento genérico de facilitação da participação, pode comprometer a eficiência administrativa e frustrar o atendimento tempestivo da necessidade pública, em afronta aos princípios da eficiência e do interesse público igualmente consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, inexistindo demonstração objetiva de inexecutabilidade ou de restrição indevida à competição, rejeita-se a alegação de ilegalidade relativa ao prazo para início dos serviços, mantendo-se integralmente as condições editalícias estabelecidas no edital.



PROC. ADM. N°. 1086566/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 30/2025

Diante das informações apresentadas, tendo por fundamento os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, o Pregoeiro no gozo de suas atribuições **ACATA** o parecer emitido pela Equipe Técnica, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Termo de referência e possuem o conhecimento e expertise para análise de seu planejamento de contratação.

### 3. DA DECISÃO

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria nº 46/2025/GAB. SAÚDE, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei Nº 14.133/21, Decreto Municipal 81/2023 e suas alterações, **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

**CONHECER** a **IMPUGNAÇÃO** apresentada através do email institucional de forma intempestiva e **NEGAR PROVIMENTO NO MÉRITO E PEDIDOS**, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada se atreve às condições estabelecidas para atendimento do solicitado pela equipe técnica.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem os procedimentos licitatórios, diante disso, dê ciência mantendo inalteradas as demais disposições editalícias, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada se atreve às condições estabelecidas para atendimento do solicitado pela equipe técnica.

Várzea Grande/MT, 17 de dezembro de 2025.

\*assinado nos autos

**Zaqueu G. e Silva**

Pregoeiro - Portaria nº 46/2025/GAB. SAÚDE